



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

**LEI ORDINÁRIA Nº 44/2019
DE 05 DE ABRIL DE 2019**

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural mediante a utilização de equipamentos e máquinas do Município para subsidiar a produção rural e atividades correlatas e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas disposições da Lei Orgânica Municipal no artigo 62, Inciso IX;

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura, em parceria com outras Secretarias municipais, Municípios limítrofes, órgãos públicos Municipais, Estaduais, Federais, demais Entidades Cíveis organizadas e afins, tanto pública quanto privadas, o desenvolvimento rural e agropecuário do município, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas do município.

Parágrafo Único — Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o Município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos que subsidiam a produção agropecuária, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara sua doação, qual seja, a

AV: MINISTRA LEONOR BARRETO FRANCO Nº 1632- CENTRO-AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000
CNPJ: 13.000.609/0001-02



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

conservação, incremento, incentivo e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água à população bem como o incentivo no preparo da terra aos pequenos agricultores bem como as atividades correlatas.

Art. 2º A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada à Secretaria Municipal de Agricultura que desde já avaliará a viabilidade do pleito de acordo com a necessidade do solicitante e o alcance ao interesse público.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES E SUBSÍDIOS

Art. 3º A utilização subsidiada atenderá a todas as atividades de interesse da administração municipal referendadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, são elas:

1. Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
2. Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, etc.;
3. Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhora nas condições de logística e escoamento da produção;
4. Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;
5. Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água;
6. Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;
7. Proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de

AV: MINISTRA LEONOR BARRETO FRANCO N° 1632- CENTRO-AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000
CNPJ: 13.000.609/0001-02



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

estábulo, pocilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal etc..., a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas;

8. Agricultura e pecuária
9. Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos através de convênios com associações e/ou cooperativas.
10. Outras atividades correlatas.

Art. 4º A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei será concedida para qualquer cidadão que resida na zona rural do município, com atendimento prioritário para as associações comunitárias, agricultores individuais e agricultores familiares bem como demais categorias de produtores rurais.

Art. 5º Fica o município autorizado a doar sementes diversas que garantam a segurança alimentar e nutricional da população, inclusive, hortaliças, plantas diversas e sêmem, além de comprar, preferencialmente, aos produtores locais.

Art. 6º Fica o município autorizado a fazer contrato de comodato das suas áreas com as famílias de produtores sem-terra ou famílias com pouca ou nenhuma terra para produção de alimentos e campos de experimentação.

DAS EXIGÊNCIAS

Art. 7º As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

AV: MINISTRA LEONOR BARRETO FRANCO Nº 1632- CENTRO-AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000
CNPJ: 13.000.609/0001-02



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

1. Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
2. Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global.
3. Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.
4. Número de horas/atividade estimados para viabilizar o projeto.

Parágrafo Único — O Município poderá receber do produtor contrapartida em forma de combustível, manutenção das máquinas utilizadas e demais equipamentos durante o desenvolvimento da atividade solicitada.

Art. 8º Para efeito de avaliação do requerimento serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

1. Atendimento a projeto de abastecimento de água para a população;
2. Atendimento a projeto de recuperação de estradas vicinais;
3. Atendimento a projeto de convivência com a estiagem e seca;
4. Atendimento a projeto de dessedentação animal;
5. Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;
6. Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;
7. Atendimento à projeto de recuperação/conservação ambiental;

Parágrafo Único — O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 9º Anualmente, a Secretaria Municipal de Agricultura deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas.

Art. 10º As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura para



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

DA GESTÃO

Art. 11º Os equipamentos e máquinas serão submetidos a uma gestão única, da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 12º A Secretaria Municipal de Agricultura elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.

§ 1º O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

1. Nome do equipamento/máquina;
2. Número do Chassi;
3. Data;
4. Resumo da atividade executada;
5. Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
6. Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
7. Nome do operador;
8. Ocorrências eventuais.

§ 2º Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina constantes desta lei.

DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADE

AV: MINISTRA LEONOR BARRETO FRANCO Nº 1632- CENTRO-AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000
CNPJ: 13.000.609/0001-02



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art. 13º O Município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir finalidade para a qual solicitou a máquina.

Art. 14º É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia justificativa junto à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 15º A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isentam as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 16º Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (Associações de Agricultores, Sindicatos, Cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 17º Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 18º A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem-estar social.

AV: MINISTRA LEONOR BARRETO FRANCO Nº 1632- CENTRO-AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000
CNPJ: 13.000.609/0001-02



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art. 20º O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do Município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, inventivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 22º Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Aquidabã-Sergipe, 5 de Abril de 2019.


Francisco Francimário Rodrigues de Lucena
PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ